

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.995, de 2019, de iniciativa do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), com o objetivo de assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) a quem dele necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. O texto prevê, ainda, que esse atendimento poderá ser prestado por meio telemático.

Na justificativa, o autor sustenta que a medida busca fortalecer os direitos das pessoas com deficiência auditiva, promovendo a eliminação de barreiras de comunicação e garantindo a plena cidadania. Ressalta-se que a Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº



10.436, de 24 de abril de 2002, sendo, portanto, dever do Estado e da sociedade assegurar sua efetividade no cotidiano dos serviços públicos e privados essenciais.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.759/2019, de autoria da Sra. Bia Cavassa, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas da existência desses profissionais, nos locais que especifica.

PL nº 4.067/2019, de autoria da Sra. Rosangela Gomes, que dispõe sobre o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar.

PL nº 4.105/2019, de autoria da Sra. Edna Henrique, que acrescenta § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas condições que especifica.

PL nº 4.258/2019, de autoria do Sr. Luiz Lima, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher com deficiência auditiva que sofre violência doméstica ser atendida por interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)

PL nº 5.110/2019, de autoria da Sra. Rejane Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade de servidor treinado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos órgãos que especifica e dá outras providências.

PL nº 5.298/2019, de autoria do Sr. Pedro Augusto Bezerra, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais - Libras nos cursos de formação de agentes de segurança pública.

PL nº 6.116/2019, de autoria do Sr. Severino Pessoa, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras nos locais que especifica.



PL nº 6.510/2019, de autoria do Sr. Gustinho Ribeiro, que dispõe sobre o atendimento para pessoas com deficiência e em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

PL nº 171/2020, de autoria da Sra. Norma Ayub, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

PL nº 497/2020, de autoria do Sr. Geninho Zuliani, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o atendimento especializado às pessoas com deficiência auditiva e às pessoas surdocegas, na forma em que especifica.

PL nº 2.845/2021, de autoria do Sr. Dagoberto Nogueira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar a presença de pessoal habilitado para se comunicar na Língua Brasileira de Sinais no comércio.

PL nº 3.488/2021, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas de call centers, serviços de atendimento ao consumidor e assemelhados, disponibilizarem atendimento por meio de chamada de vídeo para pessoas surdas e dá outras providências.

PL nº 1.001/2022, de autoria do Sr. Geninho Zuliani, que acrescenta-se o Parágrafo Único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando a disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais

PL nº 1.614/2022, de autoria do Sr. José Nelto, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos.

PL nº 1.828/2022, de autoria da Sra. Tereza Nelma, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as dependências e serviços de órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público.

PL nº 307/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou



intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os órgãos públicos do país

PL nº 378/2022, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.

PL nº 1.718/2023, de autoria do Sr. José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call center”, serviço de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres, a disponibilizarem método de chamada de vídeo para pessoas surdas.

PL nº 4.576/2023, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias e dá outras providências.

PL nº 5.077/2023, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público, ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências Bancárias e dá outras providências.

PL nº 560/2023, de autoria da Sra. Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a Política de Proteção das Mulheres Surdas, Vítimas de Violência Doméstica e Familiar a serem atendidas nas delegacias da mulher por profissionais habilitados em língua brasileira de sinais (Libras).

PL nº 1.428/2024, de autoria do Sr. Pedro Campos, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 para dispor sobre o Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos.

PL nº 2.244/2024, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de centrais de atendimento e serviços de atendimento ao cliente oferecerem a opção de chamada de vídeo para a inclusão de pessoas surdas.

PL nº 4.975/2024, de autoria da Sra. Gisela Simona, que dispõe sobre a ampliação do serviço do Disque 180, criando mecanismos de



acessibilidade para mulheres com deficiência auditiva e visual vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

PL nº 629/2024, de autoria da Sra. Rogéria Santos, que altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille e dá outras providências.

PL nº 654/2025, de autoria do Sr. Benes Leocádio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento por videochamada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em centrais de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres, em todo o território nacional.

PL nº 870/2025, de autoria do Sr. Beto Pereira, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva nos serviços públicos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 28/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV-DF), pela aprovação deste, do PL 4067/2019, do PL 4105/2019, do PL 5110/2019, do PL 2845/2021, do PL 1001/2022, do PL 4258/2019, do PL 560/2023, do PL 629/2024, do PL 5298/2019, do PL 171/2020, do PL 2759/2019, do PL 6116/2019, do PL 6510/2019, do PL 497/2020, do PL 3488/2021, do PL 4576/2023, do PL 378/2022, do PL 307/2022, do PL 1614/2022, do PL 1828/2022, do PL 1718/2023, do PL 1428/2024, do PL 870/2025, do PL 2244/2024, do PL 654/2025, do PL 5077/2023, e do PL 4975/2024, apensados, com substitutivo e, em 06/05/2025, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-13549

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar o *mérito* de proposições que versem sobre a defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Com efeito, as proposições em análise, sob diversos aspectos, tratam dos direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, sobretudo no que tange ao direito ao atendimento e à comunicação em espaços públicos e privados.

Em relação ao PL nº 5.995, de 2019, principal, trata-se de garantia de acessibilidade comunicacional em serviços fundamentais. É preciso sinalizar, a este respeito, que a proposta aprofunda o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, cujo art. 9º impõe aos Estados a adoção de medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação e à comunicação.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 2015, também estabelece, em seu art. 3º, inciso I, o conceito de acessibilidade, compreendendo o direito à comunicação e à informação. O PL nº 5.995/2019, de maneira geral, aprimora essa diretriz, detalhando a obrigação de disponibilizar atendimento em acessível em setores estratégicos e de grande impacto social.

É preciso considerar, a este respeito, que mais de 10 milhões de brasileiros, segundo o IBGE, possuem algum grau de deficiência auditiva. A ausência de atendimento adequado, nesse sentido, constitui barreira que



compromete a igualdade de condições, em flagrante violação ao princípio da não discriminação, de ordem constitucional.

Com diferenças de escopo, relacionados ao público alcançado, aos locais de aplicação e aos recursos envolvidos, é possível estender as considerações acima aos PL nº 2.759/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 2.244/2024, todos eles tratando do atendimento às pessoas com deficiência auditiva e/ou à disponibilização de intérpretes em determinados serviços.

Não apenas por motivos de juridicidade, mas também de mérito, deve-se observar, por outro lado, que o art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, já prevê que “As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores (SIC) de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor”. Trata-se de dispositivo que já contempla parte da pretensão da proposição principal, que, no entanto, exige, por sua vez, que se amplie esse escopo para instituições do setor privado.

É possível argumentar, nesse sentido que, por força das Leis Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e da própria Lei nº 13.146, de 2015, anteriormente citada, a pretensão já estaria coberta. Isso porque, com as devidas regulamentações e as normas da ABNT que se seguiram à promulgação dessas leis, é possível interpretar que “serviços e instalações abertos ao público”, de maneira geral, devem promover a acessibilidade.

Ainda que estejamos de acordo com este entendimento, isso não impede que, nas leis de regência específica, isto é, para além das legislações mencionadas, notadamente nas que tratam dos direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, esses direitos sejam reforçados. Não se trata de medida antijurídica, mas de uma especificação dentro de um sistema de direitos voltado para uma comunidade ou comunidades distintas, que merecem não apenas conhecer melhor seus direitos como também defendê-los em termos mais específicos.



Outras sortes de considerações específicas são necessárias em relação a um segundo grupo de proposições apensadas. Os PL nº 4.067/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 560/2023, PL nº 4.975/2024 e PL nº 629/2024, tratam, por suas vezes, de garantir tratamento igualitário às mulheres com deficiência auditiva vítimas de violência doméstica. Mais uma vez, é preciso recorrer à Convenção de referência, pela qual o Brasil se comprometeu com as mulheres com deficiência a assegurar-lhes “o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Não pode, desta maneira, o Estado brasileiro, privar as mulheres com deficiência auditiva, dos mais básicos direitos em um momento tão duro e tão grave como o da violência doméstica que, infelizmente, grassa em nosso país. Legislar a este respeito consiste, inclusive, em uma obrigação, conforme o Art. 16 da referida Convenção.

Neste ponto, de maneira similar, torna-se conveniente alterar a legislação específica, para que os serviços e a própria formação dos profissionais envolvidos sejam mais diretamente afetados.

Em relação aos PL nº 1.614/2022, PL nº 378/2022 e PL nº 1.428/2024, tratam-se, em seus tempos, de proposições que versam sobre a regulamentação das Centrais de Interpretação de Libras. Essas centrais, como se sabe, constituem política pública exitosa em diversos contextos, favorecendo o acesso de pessoas com deficiência auditiva a serviços essenciais. O Ministério dos Direitos Humanos conta, inclusive, com um Cadastro das Centrais, o que mostra a existência de uma tentativa de criação de um sistema nacional que a proposta de normatização trazida pelos Deputados pode ajudar a potencializar. É justamente a criação de um sistema, nos limites da competência deste parlamento, o que se tenta induzir no substitutivo que se proporá a seguir.

Em relação ao substitutivo oferecido pela Comissão de Administração e Serviço Público, em 28/05/2025, louvando-se aqui o trabalho do eminente relator e dos nobres colegas, optou-se aqui por um caminho de modificar, em primeiro lugar, um das leis de regência específicas da comunidade surda e das pessoas com deficiência auditiva, por se entender tanto que a Lei Brasileira de Inclusão constitui norma mais geral quanto por se



entender que aqui se trata de reforçar princípios que, de outra sorte, já são cogentes por força da legislação vigente no país.

Foi nessa lei, por exemplo, que se acrescentou a obrigatoriedade da acessibilidade, voltada especificamente a essas comunidades nos serviços privados abertos ao público, objeto de boa parte dos PLs apensados. Tratou-se de uma oportunidade para atualizar e fortalecer a lei específica, onde também foi contemplada a criação de um sistema nacional de centrais de libras e a ampliação de direitos já existentes.

Em geral, o que esta relatoria conclui é que as proposições em exame, embora com enfoques e alcances distintos, convergem para um mesmo propósito: assegurar a efetividade do direito à comunicação e ao atendimento digno às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas, em consonância com a Constituição, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e, sobretudo, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O fortalecimento da acessibilidade comunicacional é elemento indispensável para a plena cidadania, sendo, portanto, dever do Estado e da sociedade. Propôs-se, no que se segue, um caminho para harmonizar os esforços oferecidos ao debate parlamentar.

Assim, **voto pela aprovação** do PL nº 5.995/2019, e de todos os projetos a ele apensados, a saber: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025, **nos termos do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO



2025-13549

Relator

10

Apresentação: 03/09/2025 17:33:11.433 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5995/2019 (Nº Anterior: PLS 155/2017)

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080545300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o atendimento acessível e adequado às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas e instituir o Sistema Nacional de Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (SINACIL); modifica a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para assegurar acessibilidade no serviço de atendimento de emergência; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever atendimento policial e pericial acessível às mulheres com deficiência; e acrescenta dispositivo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir conteúdos sobre acessibilidade e enfrentamento ao capacitismo na formação dos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º-A. A administração pública e os serviços privados abertos ao público deverão garantir atendimento e tratamento acessível e adequado às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, compreende-se por administração pública todos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, bem como os delegatários de serviços públicos e quaisquer particulares que, por contrato, convênio, parceria ou outro instrumento congênere, executem atividades em cooperação com a administração. ”

“Art. 3º-B. Fica instituído o Sistema Nacional de Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (SINACIL), destinado a garantir às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas a acessibilidade comunicacional necessária ao exercício da cidadania e ao acesso universal a serviços públicos.

§ 1º O Poder Executivo Federal estabelecerá regulamento sobre a organização do sistema, devendo dispor, no mínimo sobre:

I - normas gerais de organização e funcionamento, inclusive quanto aos órgãos participantes do sistema;

II - governança;

III - articulação federativa;

IV - participação.

§ 2º Constituem objetivos específicos do SINACIL:

I - promoção do fomento técnico, financeiro e tecnológico às Centrais de Libras e políticas análogas;

II - estabelecimento de padrões de funcionamento mínimos para o recebimento do fomento de que trata o inciso I;

III - promoção do apoio técnico para capacitação de profissionais;

IV - incentivo a parcerias, trocas de experiências e boas práticas;

V - estímulo à produção de dados e pesquisas.

§ 3º O Sistema contará com mecanismos de participação e controle social, assegurada a colaboração dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, de entidades representativas da comunidade surda e surdocega e de usuários dos serviços.

§4º As despesas decorrentes da instituição do SINACIL correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema. ”



Art. 2º O Art.1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“ Art. 1º

§ 3º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser acessível, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive com serviço de intérprete de Libras no caso das mulheres surdas ou com deficiência auditiva. ”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescidas as seguintes modificações:

“ Art.8º.....

X - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relativas à deficiência, ao enfrentamento ao capacitismo e à acessibilidade dos serviços. ” (NR)

“ Art.10-A.

§ 3º A mulher com deficiência em situação de violência doméstica e familiar tem direito a atendimento policial e pericial acessível, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegurada, no caso de mulheres surdas, surdocegas ou com deficiência auditiva, a disponibilização de intérprete de Libras ou de recursos equivalentes, quando necessário. ” (NR)

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“ Art. 39.

§ 3º A matriz curricular deverá contemplar conteúdos sobre atendimento e abordagem acessíveis e adequados às pessoas com deficiência, bem como sobre o enfrentamento ao capacitismo e às barreiras comunicacionais. ” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-13549

